



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

processo n.º 18.201
classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 575, de 13 / 06 / 95

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 622

autoria: MESA

assunto: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.173/93, que prevê reciclagem do lixo doméstico e industrial.

Arquive-se

Atanasi

Diretor

20 / 06 / 95



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fl. 02
Proc. 13204
CJR

MATÉRIA
PDL 622

Comissões
CJR

Ao Consultor Jurídico.

Almanfredi
Diretora Legislativa
18/04/95

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto apazado	07 dias	03 dias

À CJR. <i>Almanfredi</i> Diretora Legislativa 26/04/95	Designo Relator o Vereador: <i>Avoca</i> <i>Folles</i> Presidente 02/05/95	☒ voto favorável ☐ voto contrário <i>Folles</i> Relator 02/05/95
---	--	---

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
--	--	---

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
--	--	---

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
--	--	---

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
--	--	---

--	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 03
Proc. 18.201
WLR

PUBLICADO
em 25/04/95

18201 18201 17/22

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
CJR
Presidente
18/04/95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
13/06/95

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 622

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.173/93, que prevê reciclagem do lixo doméstico e industrial.

Art. 1º É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei nº 4.173, de 16 de agosto de 1993, em vista de Acórdão de 08 de fevereiro de 1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na ação Direta de Inconstitucionalidade nº 22.621-0/5.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18.04.1995

A M E S A

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
2º Secretário

EDER GUILLEMIN
1º Secretário

*

vsp

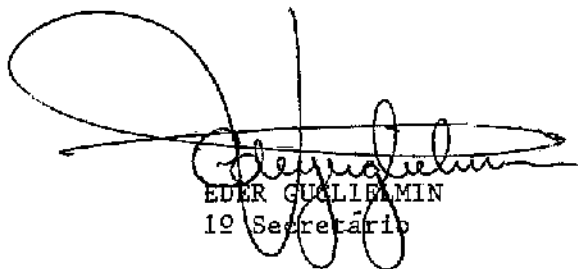


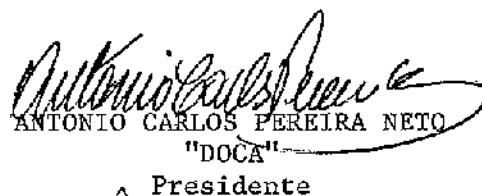
(PDL nº 622 - fls. 2)

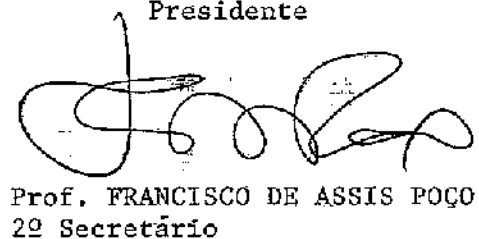
JUSTIFICATIVA

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da Lei nº 4.173/93 (que prevê reciclagem do lixo doméstico e industrial), impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º) - o que nos leva a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

A M E S A


EDER GUILIELMIN
1º Secretário


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente


Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
2º Secretário

*

vsp



LEI Nº 4.173, DE 16 DE AGOSTO DE 1993

Prevê reciclagem do lixo doméstico e industrial.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de agosto de 1993, promulga a seguinte Lei:

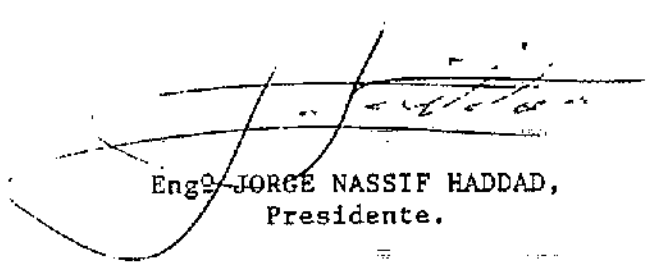
Art. 1º Todo lixo doméstico e industrial produzido no território do Município de Jundiaí será reciclado, segundo as especificações técnicas próprias, com vistas a tornar-se útil à coletividade e inofensivo ao meio ambiente.

Parágrafo único. Para consecução da reciclagem, a coleta far-se-á seletivamente, separando-se o lixo orgânico do inorgânico.

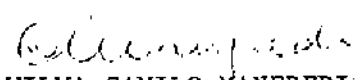
Art. 2º O Poder Público criará normas, critérios e estímulos em favor das atividades privadas ou coletivas, com ou sem fim lucrativo, que contribuam para a consecução do disposto no art. 1º.

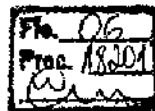
Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de agosto de mil novecentos e noventa e três (16.08.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de agosto de mil novecentos e noventa e três (16.08.1993).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

0090

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DOS PROCESSOS DOS ORGÃOS
SUPERIORES - DEPRO ES JUNDIAÍ
Praça Clévis Devilaqua, s/nº - 12 andar - sala 109
São Paulo - Capital - CEP. 01065-970

18187

ARR95

21/95

São Paulo; 05 de abril de 1995

PROTOCOLO

Ofício nº 989/95

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei

Autos nº 22.621-0/5

Comarca: São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido: Câmara Municipal de Jundiaí

Junte-se aos autos da Lei 4.173/93; dê-se
conhecimento ao autor do projeto de lei
original; elabore-se, em nome da Mesa, o
competente projeto de decreto legislativo.

Senhor Presidente

Antonio Carlos Pereira
PRESIDENTE
17/04/95

Para os devidos fins transmito cópia do

v. acórdão proferido nos autos acima referidos.

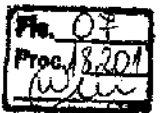
Aproveito a oportunidade para apresentar a
Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.

[Assinatura]
DEIAS DE ANDRADE
Presidente do Tribunal de Justiça

À Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara
Municipal de Jundiaí.
MTSS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



409

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI n. 22.621-0/5, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ e requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, sendo interessadas a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e a PROCURADORIA GERAL DO ESTADO:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, rejeitar a preliminar de incompetência e, no mérito, julgar procedente a ação e, por maioria de votos, indeferir o pedido de exclusão da Procuradoria do Estado, vencido o Desembargador Bueno Magano, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores YUSSEF CAHALI (Presidente e voto), LAIR LOUREIRO, CUNHA CAMARGO, ALVES BRAGA, CARLOS ORTIZ, RIBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA, RENAN LOTUFO, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, SALLES PENTEADO, NÉLSON FONSECA, NÉLSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, CUBA DOS SANTOS, DIRCEU DE MELLO, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO, GENTIL LEITE, ÁLVARO LAZZARINI e JOSÉ CARDINALE, com votos vencedores e BUENO MAGANO, com voto vencido em parte.

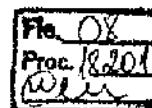
São Paulo, 8 de fevereiro de 1995.

Yussef Cahali

YUSSEF CAHALI
Presidente

Djalma Mofrão
DJALMA MOFRÃO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



18201

Ação Direta de Inconstit. nº 22.621-0

VOTO nº 12.745

Comarca: São Paulo

DJALMA LOFRANO

Reqte: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Recdo: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal -
Norma que prevê a reciclagem do lixo
doméstico e industrial - Iniciativa
reservada ao Executivo - Violação do
art. 59, da Constituição do Estado de
São Paulo - Ação procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
Procuradoria-Geral do Estado - Exclusão
da ação - Pedido rejeitado - Citação
realizada em obediência ao art. 471, do
Regimento Interno - Deliberação que
facultou o seu prosseguimento ou a não
participação no feito.

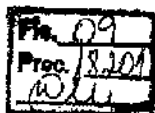
Vistos, etc.

O Prefeito do Município de Jundiaí propôs ação
direta de Inconstitucionalidade da Lei de seu Município
nº 4.173, de 16/08/1.993, promulgada pelo Presidente de
sua Câmara, lei que prevê reciclagem do lixo doméstico
e industrial e que contém invasão da esfera de sua
competência, que, por isso mesmo, a vetou no todo, mas
seu veto sofreria rejeição.

Argumenta que a coleta seletiva de lixo já
estava disciplinada em seu Município, pela Lei nº

18201

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



107-1
2

3.856, de 10/12/1.991, alterada pela Lei nº 4.004, de 19/10/1.992.

A lei impugnada, em seu entendimento, contrariou o disposto no art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo, cometendo invasão ou inobservância do princípio segundo o qual cabe exclusivamente ao prefeito a propositura de projetos de lei que possam acarretar despesas, bem como do princípio de que somente ele tem iniciativa para projetos de lei que versem matéria de serviços públicos, nos moldes do art. 46, inciso IV, da lei Orgânica local.

Medida liminar foi indeferida pelo eminente Desembargador Presidente.

O Sr. Procurador-Geral do Estado, citado para a ação, requereu sua exclusão do feito, por entender que não se está diante de discussão de inconstitucionalidade de ato legislativo estadual.

As informações suscitaram preliminar de incompetência deste Egrégio Tribunal de Justiça para julgar ações diretas em que se discute a inconstitucionalidade em face da Constituição Federal.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento da ação e sua procedência, por estar-se diante de caso de violação do princípio de separação e harmonia dos poderes.

Conheço da causa, rejeitando preliminar proposta na abertura das informações prestadas pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



10/11/93

É que, na espécie, ao que se verifica do teor da Inicial, está-se frente a alegação de ofensa pela Lei Municipal a dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo, embora seja este repetitivo de norma da Carta Maior da República.

O conhecimento se impõe por força do decidido na reclamação nº 383-SP pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Rejeito, entretanto, o pedido formulado pelo eminente Procurador-Geral do Estado, de sua exclusão do feito.

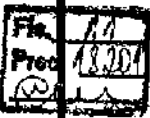
É que sua citação para a causa se cometeu em obediência ao art. 671, do Regimento Interno. Ficará ele livre para prosseguir ou não participar do feito. É deliberação que lhe compete adotar.

Na parte alusiva ao mérito, penso que é de julgar-se procedente a ação, para declarar-se a inconstitucionalidade, no seu todo, da Lei nº 4.173, de 16.08.1993, do Município de Jundiaí, nos precisos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que passa a fazer parte integrante do presente acórdão.

É que o Município presta serviços de natureza pública ao cuidar da remoção do lixo doméstico, tornando-se dono do material recolhido, que é de largo potencial de aproveitamento.

A reciclagem do lixo erige-se em verdadeiro processo da industrialização, com aquisição, montagem

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



de 9
4

e funcionamento de máquinas de valor econômico assaz elevado, tudo devendo tocar exclusivamente à iniciativa do Executivo, sem o que se estará vulnerando claramente o preceito do art. 59, da Constituição do Estado de São Paulo.

Apesar de esse fundamento não estar anotado na inicial, cabe submissão ao ensinamento de Arruda Alvim, apontado no parecer adotado, consoante o qual a decisão, todavia, que aplique preceito de ordem pública, não decidirá 'extra petita' (Manual de Direito Processual Civil, ed. R.T., 1978, vol. 2, pág. 366).

Em suma, adotando o mencionado parecer, julgo procedente a ação, após rejeitadas as preliminares, para reconhecer a inconstitucionalidade da lei referida, do Município de Jundiaí, oficiando-se à edilidade requerida, para suspensão de sua execução.


DJALMA LOFRANO
RELATOR



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 622

PROCESSO Nº 18.201

De autoria da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.173/93, que prevê reciclagem do lixo doméstico e industrial.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/11.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista em seu artigo 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.
2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto à iniciativa e à competência. Assim, o "remedium juris" que possui o poder de suspender a execução da Lei ou do Ato Normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado, é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.
3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E.Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 26 de abril de 1995

Ronaldo Salles Vieira
Dr. Ronaldo Salles Vieira,
Assessor de Consultoria.

*

rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.201

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 622, da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.173/93, que prevê reciclagem do lixo doméstico e industrial.

PARECER Nº 1.808

De autoria da Mesa da Câmara Municipal, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei 4.173/93, que prevê reciclagem do lixo doméstico e industrial, por ter sido ela declarada inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme acórdão de fls. 7/11.

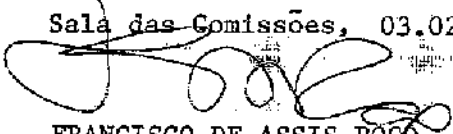
A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que "declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo".

Isto posto, e em decorrência do Parecer da douta Consultoria Jurídica da Casa (fls. 12), manifestamo-nos favoravelmente à matéria, em razão de ser inconteste a necessidade de se publicar decreto legislativo em consonância com a decisão dos Cultos Magistrados Paulistas.

É o parecer.

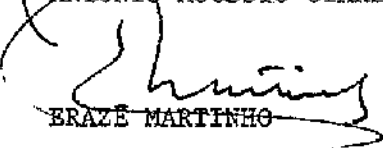
APROVADO EM 09.05.95

Sala das Comissões, 03.02.1995


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


CARLOS ALBERTO BESTETTI


BRAZE MARTINHO


OLAVO DA SILVA PRADO

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 18.201)



DECRETO LEGISLATIVO Nº 575, DE 13 DE JUNHO DE 1995

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei nº 4.173/93, que prevê reciclagem do lixo doméstico e industrial.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 13 de junho de 1995, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº 4.173, de 16 de agosto de 1993, em vista de Acórdão de 08 de fevereiro de 1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 22.621-0/5.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de junho de mil novecentos e noventa e cinco (13.06.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de junho de mil novecentos e noventa e cinco (13.06.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 06.95.60
Proc. 18.201

Em 13 de junho de 1995

Exmo. Sr. _____
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa
cópia do Decreto Legislativo nº 575, promulgado por esta Presidência na
presente data.

Sem mais, apresentamos-lhe respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



10M 20-06-1995

— DECRETO LEGISLATIVO Nº 575, DE 13 DE JUNHO DE 1995

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.173/93 que prevê reciclagem do lixo doméstico e industrial.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 13 de junho de 1995, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº 4.173, de 16 de agosto de 1993, em vista de Acórdão de 08 de fevereiro de 1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 22.621-0/5.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de junho de mil novecentos e noventa e cinco (13.06.1995).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de junho de mil novecentos e noventa e cinco (13.06.1995).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa